



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DECIDIDO

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 25/17/18

ARGUIDO: CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO ANCORENSE

Compulsados os autos, verifica-se que:

Foi instaurado o presente inquérito contra o Centro Cultural e Desportivo Ancorense, na sequência da denúncia apresentada pelo Sport Clube Vianense relativamente ao facto dos jogadores Hugo George Gonçalves Pedra, Gonçalo Malheiro da Guia da Rocha, Ivan Mikhaylov, apesar de inscritos pelo clube denunciante, terem participado no decorrer da época desportiva 1017/1018 em treinos e jogos particulares pelo clube arguido.

Foi junto aos presentes autos o calendário de jogos realizados pelo clube aqui arguido no período de tempo compreendido entre finais de Março e inícios de Maio do corrente ano.

O Senhor Instrutor levou a efeito várias diligências e foi deduzida a acusação contra o clube arguido, o qual veio apresentar defesa.

Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

FACTOS PROVADOS:

- 1.- O Sport Clube Vianense e o Centro Cultural e Desportivo Ancorense, clube aqui arguido, encontram-se filiados na Associação de Futebol de Viana do Castelo.
- 2.- O atleta Hugo Georges Gonçalves Pedra encontrou-se inscrito na Federação Portuguesa de Futebol/Associação de Futebol de Viana do Castelo, durante a época desportiva 2017/2018, como jogador de futebol do escalão de Juniores "A" do Sport Clube Vianense.
- 3.- O atleta Ivan Mikhaylov encontrou-se inscrito na Federação Portuguesa de Futebol/Associação de Futebol de Viana do Castelo, durante a época desportiva 2017/2018, como jogador de futebol do escalão de Juniores "A" do Sport Clube Vianense.
- 4.- O Centro Cultural e Desportivo Ancorense é dono e legítimo possuidor de um pavilhão destinado à prática de diversas modalidades desportivas, entre elas, futsal, o qual se situa em local próximo do estádio pertencente a este clube.
- 5.- O Centro Cultural e Desportivo Ancorense procede ao aluguer do pavilhão mencionado no artigo que antecede, mediante o pagamento de quantia não apurada, a qualquer particular.
- 6.- Em finais de Março de 2018 o citado Hugo George Gonçalves Pedra procedeu, juntamente com determinadas pessoas do seu círculo de amizades, ao aluguer desse pavilhão e aí jogou futsal com estas.
- 7.- Em finais de Maio de 2018 o mencionado Ivan Mikhaylov procedeu, juntamente com determinadas pessoas do seu círculo de amizades, ao aluguer desse pavilhão e aí jogou futsal com estas.

FACTOS NÃO PROVADOS:



8.- Em data não concretamente apurada, mas que se situa entre finais de Março e inícios de Maio de 2018, os aludidos Hugo Pedra e Ivan Mikhaylov, à revelia e sem autorização do clube a que se encontravam desportivamente vinculados – Sport Clube Vianense – realizaram vários treinos no clube aqui arguido.

9.- Em data não concretamente apurada, mas que se situa no período de tempo compreendido entre finais de Março e inícios de Maio de 2018, os citados Hugo Pedra e Ivan Mikhaylov participaram em jogos particulares, em representação do clube aqui arguido, à revelia e sem autorização do clube a que se encontravam desportivamente vinculados.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados e não provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos – depoimentos das testemunhas inquiridas e documentos aqui juntos - com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- Os factos evidenciados nos itens 1º a 3º da factualidade dada como assente resultaram provados da confissão do clube arguido.

- Das declarações prestadas pelas testemunhas Jorge Daniel Lisboa de Freitas e Paulino José Martins Gomes, treinador da equipa Sénior e Vice-Presidente do clube aqui arguido, respectivamente, resulta provada a matéria plasmada nos itens 4º e 5º dos factos dados como provados.

- Do depoimento prestado pela testemunha Hugo Pedra resultou provado que este, em finais de Março de 2018, alugou o pavilhão pertencente ao clube ora arguido e aí jogou futsal juntamente com pessoas do seu círculo de amizades – cfr. item 6º dos factos dados como provados.

- Das declarações prestadas pela testemunha Ivan Mikhaylov ficou demonstrado que este, em finais de Maio de 2018, alugou o ajuizado pavilhão e aí jogou futsal juntamente com pessoas do seu círculo de amizades.

- Relativamente à restante matéria de facto não provada, tal resulta de não ter sido produzida prova bastante que nos levasse a concluir, sem margem para qualquer tipo de dúvida, pela veracidade de tais factos.

- Dos elementos de prova patentes destes autos verifica-se que apenas o correio electrónico remetido pelo Sport Clube Vianense a esta Associação de Futebol – documento junto a fls. 1 destes autos - e o depoimento da testemunha Luís Alberto Araújo Lopes - Departamento de Património do Sport Clube Vianense - fazem referência à citada matéria.

Contudo, o *email* anteriormente aludido, *per si*, afigura-se insuficiente para dar como provado que efectivamente os factos se passaram da forma aí descrita.

E o mesmo se diga, *mutatis mutandis*, relativamente ao depoimento da referida testemunha.

Esta testemunha mencionou, nas suas declarações, que tomou conhecimento desses factos visto que os mesmos lhe foram transmitidos por determinados atletas que integravam o escalão de Juniores "A" do Sport Clube Vianense - jogadores estes que, *a posteriori*, se veio a apurar trataram-se de Gonçalo Rocha e Miguel António Oliveira Cunha, consoante se infere da resposta ao ofício que foi enviado a este clube, datado de 18 de Julho do corrente ano, junta a estes autos – e que, por sua vez, estes tomaram conhecimento dos mesmos porque o Hugo Pedra e o Ivan Mikhaylov lhes havia transmitido que se encontravam a treinar pelo Ancorense.

Disse ainda a testemunha Luís Alberto que, em data não concretamente apurada, confrontou o citado Ivan com tal factualidade e que este lhe confirmou que a mesma correspondia à verdade.

Destarte, o citado Gonçalo Rocha, o qual foi inquirido na qualidade de testemunhas no âmbito destes autos, afirmou peremptoriamente e de forma credível que nunca teve qualquer conversa com a testemunha Luís Lopes acerca deste assunto, tendo-se mostrado, inclusive, desconhecedor desses mesmos factos.

Por outro lado, a testemunha Ivan Mikhaylov, quanto instada sobre tal matéria, disse que jamais encetou conversações com o referido Luís Lopes sobre essa factualidade e/ou que lhe tenha dito que se encontrava a realizar treinos no Ancorense.



Assim, conforme supra expandido, este elemento probatório mostra-se insuficiente para concluirmos que o relatado pela testemunha Luís Alberto corresponda à realidade dos factos ocorridos.

Aliás, o depoimento da testemunha Luís Lopes, porque se trata de um depoimento indirecto, apenas poderia assumir relevância para efeitos decisórios caso os indivíduos que lhe relataram tal factualidade a corroborassem em momento posterior, o que, consoante se viu, não sucedeu *in casu*.

De facto, dispõe o artigo 129º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal, aplicável *ex-vi* do artigo 12º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo que “*Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chama estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas*”.

Ademais, as testemunhas Ivan Mikhaylov e Hugo Pedra, as quais não têm qualquer interesse no desfecho do presente processo disciplinar – *vide* que não possuem qualquer vínculo para com o Ancorense nem lhes foi movido qualquer processo disciplinar com este relacionado - mencionaram de forma concisa, objectiva e sincera que não realizaram qualquer treino e/ou jogo particular em representação deste clube.

Mais mencionaram que, a dado momento, procederam ao aluguer do pavilhão a que se alude nestes autos, propriedade do Ancorense, a título particular e juntamente com determinados seus amigos e que aí jogaram futsal com estes.

Por sua vez, as testemunhas Jorge Daniel Lisboa de Freitas e Paulino José Martins Gomes referiram que o citado Hugo Pedra assistiu, na bancada, ao jogo/treino realizado entre o Ancorense e o Neves, em finais de Abril de 2018 visto que o irmão deste atleta é jogador daquela equipa.

Porventura, o que terá motivado o Sport Clube Vianense a reportar a factualidade ínsita do correio electrónico que endereçou a esta Associação de Futebol e a retirar as ilações aí vertidas prende-se com o que se deixou dito nos parágrafos antecedentes.

Este clube, tendo tomado conhecimento que os mencionados Hugo e Ivan jogaram no pavilhão pertencente ao Ancorense e que aquele atleta se encontrava a assistir ao ajuizado jogo/treino, deduziu que estes se encontrassem, nesses momentos, ao serviço do Centro Cultural e Desportivo Ancorense.

Ademais, verificado o calendário de jogos realizados pelo clube ora arguido, denota-se que este, no hiato temporal aludido na acusação proferida, não realizou qualquer jogo particular.

Dito isto,

Estipula o artigo 12º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo que “*Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal*”.

No ordenamento jurídico nacional, em matéria penal, vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Este princípio, sendo emanação do princípio da presunção de inocência surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo.

Se, a final, persistir uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da actuação do acusado, esse *non liquet* na questão da prova terá de ser resolvido a seu favor, sob pena de preferência do mandamento consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.



Assim,

Atenta a dúvida razoável verificada quanto à actuação dos atletas Hugo Pedra e Ivan Mikhaylov e, concomitantemente, do clube aqui arguido, terá impreterivelmente, em prol do mencionado princípio fundamental do regime penalista nacional, que se dar como não provada a matéria constante dos itens 8º e 9º.

Quanto à matéria de direito, será despiciendo tecer qualquer comentário, porquanto, não tendo resultado provados os factos a que supra nos reportamos, é inequívoco que não se encontram verificados os elementos tipo das infrações aqui em discussão.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto e os factos dados como provados e não provados, vão os presentes autos ARQUIVADOS **por não se verificar a prática de qualquer ilícito disciplinar por que vinha indiciado.**

O CONSELHO DE DISCIPLINA DA AFVC